



LEI Nº 5.624, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de debate prévio com a comunidade pelas empresas operadoras de estruturas de telecomunicações previamente à efetivação de licenças e permissões de Instalação de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular no Município e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a realização de debates prévios com a comunidade para discutir a instalação de Estações Rádio Base (ERB), destinadas à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A concessão da licença de instalação será precedida da realização de debate prévio com a comunidade, com vistas a garantir a plena participação popular.

Art. 2º. As empresas operadoras de estruturas de telecomunicações no âmbito do Município de Valinhos, sob regime de concessão ou permissão, ficam obrigadas a realizar, previamente à efetivação de licenças ou permissões concedidas, reuniões promovendo debate público com a comunidade, para assim exporem e fundamentarem detalhadamente as razões que justifiquem a instalação da referida Estação de Rádio Base.



Art. 3º. Os debates públicos estabelecidos pela presente Lei deverão ser convocados através de editais publicados nos meios oficiais de divulgação e nos jornais de grande circulação do Município, que deverá ser provocado a isso pela empresa prestadora de serviços públicos, cabendo a esta, por sua vez, após a publicação do edital respectivo, repercutir a mesma convocação através dos meios de comunicação social de maior circulação, visualização ou audiência no Município.

§ 1º A realização de debate público nos termos desta Lei não prejudica a convocação de audiência pública com mesmo objeto e envolvidos sob iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º As convocações estabelecidas neste artigo, em relação à data de realização de cada debate público, deverão ser procedidas com uma antecedência de 15 (quinze) dias, de modo a assegurar aos interessados o conhecimento antecipado da data, horário, local e objeto a ser tratado.

Art. 4º. Ficam as empresas operadoras de estruturas de telecomunicações obrigadas também a fornecer aos usuários, por ocasião da realização dos debates públicos respectivos, todas as informações quantitativas e qualitativas inerentes ao projeto de instalação de estações de rádio base e suas respectivas estruturas de suporte.

Parágrafo único. Na hipótese das informações fornecidas serem consideradas insuficientes, as empresas deverão apresentar aos interessados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da realização da audiência pública correspondente, todas as informações complementares necessárias à satisfação do estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 5º. Nos debates públicos deverá ser observado o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 13.116 de 20 de abril de 2015, segundo o qual a instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

- I. obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- II. contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
- III. prejudicar o uso de praças e parques;
- IV. prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- V. danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
- VI. pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;



- VII. desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 6º. Constituem-se infrações a presente lei:

- I. instalar Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular sem realização de debate público;
- II. instalar e operar o sistema sem a placa de identificação a que se refere o artigo 9º desta Lei.

Art. 7º. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior, bem como a qualquer transgressão a dispositivos desta Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV.
- II. no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Art. 8º. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória.

Art. 9º. As empresas responsáveis são obrigadas a manter, nas áreas onde estejam instaladas as respectivas estruturas, placas contendo o nome e o telefone das empresas responsáveis pela mesma, para informações e reclamações dos munícipes.

Art. 10. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 11 de abril de 2018, 122º do Distrito de Paz, 63º do
Município e 13º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

MARIA SILVIA PREVITALE

Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores José Henrique Conti, Luiz Mayr Neto e José Osvaldo Cavalcante Beloni, com emenda apresentada pelos próprios autores.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral

Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

IN LIBERTATE LABOR